

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO DE 1823

Manuscrito que pertenceu ao Prof. João Tello
de Magalhães Collaço, com um prefácio de

PAULO MERÊA



COIMBRA
1967

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO DE 1823

O projecto de Constituição («Lei Fundamental») que adiante se reproduz foi durante muito tempo desconhecido¹ e vê hoje a luz pela primeira vez. Propunha-se publicá-lo o nosso querido amigo e saudoso colega Magalhães Collaço, que tivera a dita de o descobrir entre os papéis de Ricardo Raimundo Nogueira por ele adquiridos no final da sua infelizmente tão curta vida. À cativante deferência da Família fica o Boletim devendo a honra de o arquivar nas suas páginas.

Trata-se duma colecção de manuscritos reunidos sob o rótulo «Lembranças e apontamentos para a formação da Carta de Lei», todos eles respeitantes ao projecto de Lei Fundamental elaborado pela Comissão para tal fim nomeada pelo Decreto de 18 de Junho de 1823, da qual fazia parte Ricardo Raimundo Nogueira, lente jubilado da Faculdade de Leis e reitor do Colégio dos Nobres, que

¹ Chegou mesmo a julgar-se que a Junta criada por D. João VI não redigira projecto algum. Vários autores a inculparam de comodismo ou pouco zelo, não faltando sequer quem, como José Liberato, apaixonadamente acusasse Palmela de ter adrede urdido toda a comédia para se dar falsos ares de liberal. Outros, é certo, se referem ao projecto de Constituição, mas em termos que mostram não o terem conhecido. Lopes Praça, na sua excelente *Colecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional Português* (vol. II, Coimbra, 1894), não insere o Projecto, e apenas fugidamente a ele alude. Não se lhe refere tão-pouco o próprio Magalhães Collaço no seu notável *Ensaio sobre a inconstitucionalidade das leis* (Coimbra, 1915), que aliás contém uma desenvolvida notícia histórica. Isso mostra que o texto adiante publicado era totalmente ignorado, e continuou a sê-lo até ao dia em que Magalhães Collaço deu com ele entre os papéis de Ricardo Raimundo Nogueira.

foi o redactor do Projecto na sua forma inicial e o principal autor da redacção definitiva. Figuram na collecção várias notas e apontamentos, bem como bosquejos do Projecto, constituindo todo o maço um repertório de alto valor ².

Poucos dias antes daquele em que a morte veio inexoravelmente arrebatá-lo, folheava Magalhães Collaço com mão sôfrega e justificado alvoroço esses papéis que uma fúnebre ironia da sorte lhe deparava in extremis, a ele que durante tanto tempo procurara debalde o projecto de 1823, de tão nutrido interesse para a história da época liberal, época que ele conhecia como raros e para a qual ia toda a simpatia de monárquico constitucional que se orgulhava intransigentemente de ser.

Mais uns meses de vida, e decerto ele teria valorizado o seu achado, utilizando-o numa dessas conferências em que era mestre e em que a segurança da doutrina tão delectosamente se aliava a uma forma de cunho inconfundível. Quem melhor do que ele o saberia fazer, com o seu profundo conhecimento dos sucessos da época e a sua consumada competência de mestre em Direito Público!

Este ligeiro prefácio não pretende nem de longe substituir o comentário que Magalhães Collaço teria dedicado ao Projecto, mas tão somente servir-lhe de apresentação: recordar ao leitor as circunstâncias em que esse documento nasceu, fazer ressaltar os seus traços fundamentais e dizer, em poucas palavras, qual foi o seu destino.

² Além do Projecto de Lei Fundamental, publicam-se em Apêndice outros dois rascunhos, também da pena de R. R. Nogueira, que se nos afiguram de especial interesse. O primeiro, notável pelo seu extenso preâmbulo, ficou sem dúvida interrompido, visto que os artigos que contém se referem exclusivamente às Cortes, enquanto no preâmbulo se diz que à restauração deste antigo corpo se acrescentarão «algumas outras (providências) que estejam em harmonia com as opiniões do século presente». O outro é o mais interessante, pois se inspira num pensamento original: a Junta votaria apenas seis bases, que constituiriam o teor da Carta de Lei; depois, convocar-se-iam as Cortes encarregadas de as desenvolver.

*

*

*

Reportêmo-nos a esse mês de Junho de 1823, que marca o desmoronamento da obra revolucionária dos vintistas.

Em fins de maio tivera lugar a Vilafrancada. A 2 de junho os deputados interrompiam as suas sessões, lavrando um protesto contra qualquer alteração à Constituição de 22. No dia seguinte o próprio monarca dissolvia as Cortes e repudiava a Constituição. Finalmente, ainda no decurso do mesmo mês, medidas sucessivas foram traduzindo claramente uma política de reacção contra a obra de 1820.

Não fôra, todavia, varrida a ideia duma constituição, carta constitucional ou lei fundamental, destinada a substituir o estatuto de 1822, consoante o conselho que de há muito vinha dando a D. João VI o leal conde de Palmela, agora o homem da situação. O rei mais do que uma vez se mostrou favorável à elaboração duma lei desse género, e nada nos permite pôr em dúvida a sua sinceridade, tratando-se duma aspiração cuja realização hábil lhe consentiria porventura acalmar os ânimos mediante uma transacção entre os dois partidos extremos.

A ideia não encontrava, contudo, simpatia entre os ministros. Se dermos fé a uma passagem autobiográfica de Palmela, era ele «dos poucos portugueses e o único ministro que então sinceramente desejava o estabelecimento do governo constitucional»³.

A outorga duma nova lei fundamental, à qual D. Miguel já aludia na sua proclamação de Vila Franca, foi prometida por D. João VI nas proclamações de 31 de Maio e 3 de Junho, e a 18 deste mesmo mês criava elrei uma Junta para preparar o projecto da carta de lei fundamental da Monarquia Portuguesa.

³ Maria Amália Vaz de Carvalho, *Vida do duque de Palmela*, vol. I, Lisboa, 1898, pág. 429.

Neste decreto, anulava-se de direito a Constituição de 1822, declarando-a «fundada em vãs teorias, incompatíveis com os antigos hábitos, opiniões e necessidades do povo português» e «contraditória com o princípio monárquico que aparentemente consagrava». Insistia-se, porém, no desejo de cumprir as promessas feitas, instaurando uma forma de governo que ao mesmo tempo consagrasse a autoridade real efectiva e garantisse os direitos individuais. Declarava-se, finalmente, que, não correspondendo ao seu intento a lei fundamental tradicional sem que se acomodasse «ao estado actual da civilização, às mútuas relações das diferentes partes de que se compõe a monarquia portuguesa e à forma dos governos representativos estabelecidos na Europa», devia a Comissão elaborar um projecto de nova lei fundamental, a qual, «regulada pelos sãos princípios de direito público, estabeleça em perfeita harmonia o exercício do poder supremo e a permanente segurança legal dos povos, franqueando os caminhos que devem conduzir a administração pública por melhoramentos progressivos ao grau de perfeição compatível com as instituições humanas»⁴.

*Os passos do Decreto de 18 de Junho que acabamos de transcrever bastam para justificar a forte suspeita de que ele tenha tido como redactor o próprio conde de Palmela, então ministro dos Negócios Estrangeiros*⁵. *Acresce que o teor do decreto concorda essen-*

⁴ *Documentos para a história das Cortes Gerais da nação Portuguesa*, Tomo I, pág. 119. A seguir encontra-se a relação dos membros da Junta, nomeados na mesma data: António José Guião, arcebispo de Évora, Francisco de Borja Garção Stockler, Francisco Manuel Trigo de Aragão Morato, João de Sousa Pinto de Magalhães, José António Faria de Carvalho, José António de Oliveira Leite de Barros, José Joaquim Rodrigues de Bastos, José Maria Dantas Pereira, D. Manuel de Portugal, Manuel Vicente Teixeira de Carvalho, marquês de Olhão, monsenhor Gordo, Ricardo Raimundo Nogueira. Posteriormente, por aviso de 2 de Julho, foi acrescentado a esta lista o nome de José Basílio Rademaker (secretário).

⁵ *Que a nomeação da Junta foi iniciativa de Palmela, é ele próprio quem o assevera (Maria Amália, ob. e vol. cit., pág. 429).*

cialmente com aquilo que este estadista comunicara em circular do dia 9 de Junho aos nossos representantes nas diversas potências e, em carta do mesmo mês, a Chateaubriand, ministro dos Negócios Estrangeiros de Luís XVIII ⁶.

A linguagem de qualquer destas peças era habilidosa e cauta, como as circunstâncias exigiam. Ele o confessa numa passagem dos seus apontamentos autobiográficos: «linguagem que os erros e o pecado original do partido revolucionário justificavam de sobra», mas por trás da qual estava «um princípio único — o desejo de ver estabelecer em Portugal o regime representativo» ⁷.

A Junta era presidida pelo ministro Palmela, que entretanto fora agraciado com o título de Marquês. O discurso que ele proferiu na primeira sessão, celebrada a 7 de Julho, é o desenvolvimento das ideias que já se continham no decreto. O orador insistiu sobretudo na crítica do movimento de 1820 e, quanto ao pensamento inspirador da nova lei fundamental, mostrou claramente que no seu espírito estavam, antes de mais nada, presentes as instituições inglesas e a Carta Constitucional francesa. As referências à nossa constituição histórica, essas eram principalmente destinadas a seduzir a massa conservadora ⁸.

O essencial da história da Junta — cujas sessões se realizaram no palácio do Rossio — é hoje do conhecimento público, porque consta

⁶ Documentos cits., págs. 114 e 184.

⁷ Maria Amália Vaz de Carvalho, *ob. cit.*, pág. 429.

⁸ O discurso de Palmela foi publicado pela primeira vez na *Gazeta* de 7 de Julho de 1823, n.º 161, e pode ler-se nos citados *Documentos*, a págs. 781 e segs. Riposta a este discurso é porventura o «Código das leis fundamentais» que Alberto Carlos de Menezes apresentou em Julho ao monarca, no qual se declarava que a nossa constituição histórica assentava nas Cortes de Lamego, cujas leis D. João VI reconhecera no seu juramento, à semelhança de todos os seus predecessores. Vide Alberto Carlos de Menezes, *Plano de Reforma dos Forais*, pág. 242. Supomos que este «Código» não chegou a ser impresso, embora o autor tivesse essa tenção.

das Memórias dum dos seus membros, *Francisco Trigoso, dadas a lume em 1933*⁹.

*Segundo informa Trigoso, alguns dos membros, logo na primeira sessão, emitiram a opinião de que devia manter-se o governo absoluto, e não abandonaram nunca esta posição. Os outros, que constituíam a maioria, mostravam-se dispostos a dar execução ao decreto, mas «diversificavam muito sobre o sistema e método por que havia de ser feita a nova lei». Dos projectos, em número de quatro, apresentados na sessão seguinte a pedido do Marquês, foi adoptado o de Ricardo Raimundo Nogueira, que passou a ser objecto de discussão em sucessivas sessões*¹⁰.

Terminada a discussão «em fins de Agosto, ou já em Setembro», foi nomeada uma Comissão «para que, revendo as actas das sessões passadas, formasse o projecto inteiro da Carta, entrando não somente os artigos vencidos e já aprovados, mas aqueles que os da Comissão julgassem que se deveriam acrescentar e que depois se discutiriam na Junta». A Comissão era constituída pelo arcebispo de Évora (D. António José Guião), Francisco Trigoso e Ricardo Raimundo, devendo-se quase exclusivamente a este último o trabalho de revisão. O projecto assim revisto estava concluído em Setembro de 1823.

O texto que adiante se publica é, segundo parece, o fixado por Ricardo Raimundo Nogueira na sua última revisão, mas é-nos dado a conhecer sob a forma de rascunho, com numerosas emendas, das quais reproduzimos em nota as mais importantes.

Trata-se, como o leitor pode facilmente verificar, duma verdadeira constituição no sentido moderno, presa por laços muito ténues

⁹ *Memórias de Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato*, coordenadas por Ernesto Campos de Andrada e publicadas pela Imprensa da Universidade (Coimbra, 1933), págs. 184 e segs., 193 e segs.

¹⁰ Em 4 de Julho foi Ricardo Raimundo Nogueira elevado ao eminente lugar de Conselheiro de Estado.

à nossa tradição política, e não duma acomodação das nossas instituições históricas às necessidades da nova sociedade.

Com efeito, não obstante a Comissão ter sido incumbida de actualizar, se assim podemos dizer, a lei fundamental da monarquia; não obstante o que Palmela dissera no seu discurso inaugural — que se não perderiam de vista «os institutos primevos do governo português» —; não obstante o redactor do Projecto apelar formalmente para estes institutos, o que o Projecto de facto nos oferece é a divisão dos poderes, é a função legislativa atribuída às Cortes com a sanção do rei, são duas câmaras, das quais uma, a dos deputados, eleita pela nação e emanada dos colégios eleitorais.

Houve o cuidado de imprimir à nova constituição um maliz conservador, visível sobretudo na composição da câmara alta — onde se reuniam as ordens do clero e da nobreza —, mas nem esta circunstância, nem o dizer-se que a monarquia continua sendo moderada «como sempre foi» ou que as cortes são compostas, «como sempre foram», dos três estados do reino, bastam para tirar ao projecto o carácter de constituição moderna.

Moderada — isso, *sim*. A esse respeito é bem vincado o contraste com a Constituição de 22, da qual em todo o caso (note-se de passagem) se extratarem algumas disposições.

As três magnas questões — sistema unicameral ou bicameral, veto absoluto ou suspensivo, reconhecimento ou não do direito de dissolução — foram resolvidas de harmonia com a opinião moderada, traduzindo a corrente que poderíamos chamar dos constitucionais da direita. Dum modo geral, pode afirmar-se que são grandes as afinidades com a Carta de Luís XVIII, que os autores do Projecto tiveram evidentemente presente ¹¹.

¹¹ Entre os papéis de Ricardo Raimundo Nogueira figura uma tradução da Carta de Luís XVIII, com o título «Direitos públicos dos Franceses».

Mas o projecto em questão está muito longe de exprimir a opinião definitiva da Junta.

Segundo as Memorias de Trigoso, o trabalho, uma vez concluído, foi remetido pela comissão revisora ao presidente da Junta... mas nunca mais se falou nele. Acrescenta Trigoso que o Marquês de Palmela lhe declarou a ele próprio que El-Rei se achava em grande embaraço, pois empenhara a sua palavra na promulgação duma Carta Constitucional, mas reconhecia, por outro lado, que o projecto da Comissão «não se podia de maneira alguma adoptar».

De resto — é ainda Trigoso quem o afirma — já durante a discussão do Projecto, o marquês, que a princípio se mostrara francamente partidário do governo representativo, começara a vacilar, «não se atrevendo a dar voto, por ser Presidente». Também dos officios trocados entre ele e o nosso Embaixador em Madrid resulta claramente que já em Agosto de 1823 Palmela estava na disposição, não só de aguardar que acalmasse a efervescência dos espíritos em Espanha e Portugal, mas de preconizar uma Carta de Lei inteiramente deduzida das antigas leis e costumes da monarquia, pois «nas actuais circunstâncias não conviria dar aos sistema representativo todo o desenvolvimento que lhe dão as cartas constitucionais da França, dos Países Baixos, etc.»¹².

A explicação de tão prodigiosa mudança está, de facto, na forma por que se precipitaram os sucessos políticos, internos e externos, criando uma situação que Palmela se viu na obrigação de ponderar.

¹² Officio de 9 de Agosto ap. *Despachos e correspondencia do Duque de Palmella*, I, Lisboa, 1851, pág. 247. Pelo seu lado, António de Saldanha, em carta de 28 do mesmo mês dirigida ao marquês de Palmela, levantava algumas dúvidas sobre a legalidade da projectada Constituição, uma vez que El-Rei jurara guardar os antigos foros da nação, portanto, implicitamente, não mudar as leis fundamentais sem convocar as antigas Cortes (no mesmo vol. de *Despachos*, págs. 238-239). Cf. instruções de Palmela ao Conde de Villa-Real de 25 de Agosto (cits. *Despachos*, págs. 251-252) e vide Luz Soriano, *História da guerra civil*, Tomo II, Parte I, págs. 282 e segs.

Palavras dele próprio: «No momento da criação da Junta Preparatória esperava que ela pudesse satisfazer o seu fim, porque ainda era recente a promessa de El-Rei, porque a reacção nos negócios de Espanha ainda não tinha começado¹³ na sua fase violenta, e ainda se supunha que também ali seria cumprido o programa apresentado pelo Duque de Angoulême na proclamação de Andújar. Estas condições políticas foram-se todavia modificando, e a influência cada vez mais poderosa da Rainha e do seu partido, e a indiferença, a inércia, a inabilidade do partido moderado demonstrou-me evidentemente que eu não tinha força nem apoio para vencer esta corrente abertamente favorecida pelos agentes diplomáticos estrangeiros residentes em Lisboa»¹³.

Para sair tant bien que mal desta embaraçosa situação, pensou-se então numa solução habilidosa que, sem renegar o decreto de 18 de Junho, desse satisfação à opinião tradicionalista¹⁴, e, por

¹³ Maria Amália Vaz de Carvalho, *ob. e vol. cit.*, pág. 430. Cumpre a este propósito observar que, embora a princípio contássemos com a simpatia da Inglaterra e da França, o ministro dos estrangeiros desta última desde cedo exprimiu dúvidas sobre a oportunidade da outorga duma Carta. É muito significativo o officio de Julho de 1823 dirigido pelo Marquês de Marialva a Palmela, no qual se relata a conversa havida com o visconde de Chateaubriand. O governo francês, embora não fazendo opposição ao projecto (uma vez que ele não reconhecesse a «soberania do povo»), não deixava de acautelar o governo português contra os perigos da concessão immediata duma carta constitucional, sobretudo em vista do estado da Espanha e enquanto não se conhecessem as modificações que tomaria o seu governo. «Nenhum inconveniente resultaria de se espaçar o trabalho da Junta (...), antes mais perfeita sairia uma obra tão importante, havendo sufficiente tempo para a meditar». Vide o officio, na íntegra, em Luz Soriano, *História da guerra civil*, Tomo VI, págs. 512-575.

¹⁴ Na conversa acima referida entre Palmela e Francisco Trigo, sugeriu o ministro que «talvez tudo se pudesse compor, se a nova Carta se reduzisse a muito poucos artigos e se se pudesse mostrar a conexão destes com o direito já antigamente estabelccido entre nós». A este respeito observa Trigo que a ideia não era nova, «porque o Conde do Funchal acabava de a expender num pequeno livro que imprimira sobre as instituições políticas que a Portugal convinha adoptar, do qual

fim, dada a urgência de liquidar o assunto, resolveu o Governo, em meados de Dezembro, voltar a convocar a Junta, fiado em que ela se extinguiria a si própria, pronunciando-se contra a publicação de um novo estatuto constitucional ¹⁵.

livro o Marquês de Palmela me tinha dado um exemplar» (Era a *Introdução às Notas supprimidas em 1821 ou Raciocínio sobre o estado presente e futuro da Monarchia Portuguesa*, Londres, 1823).

Como Trigoso, em princípio, se mostrasse disposto a aceitar esta solução, Palmela encarregou-o de escrever uma *Memória* sobre o assunto. Esta *Memória* chegou a ser redigida (cfr. Inocêncio, T. II, pág. 461, n.º 1420), mas o autor decidiu não a entregar, dado o rumo que as coisas estavam tomando.

Nos seus citados *Apontamentos* Palmela escreveu a este respeito o seguinte: «Restava-me a alternativa ou de abandonar toda a esperança de um resultado favorável, ou de me habilitar temporariamente a obter o restabelecimento das nossas antigas Cortes, as quais, uma vez que a sua reunião fosse periódica, e que os dois estados do Clero e da Nobreza se reunissem numa só câmara, serviriam ao menos de garantia contra o poder arbitrário que nos reduziria ao estado em que estávamos. Isto podia considerar-se como um quase cumprimento das promessas régias, e não encontraria, por ser fundado nas nossas antigas leis, oposição tão invencível como a promulgação duma lei constitucional nova» (Maria Amália, *ob. e vol. cit.*, pág. 431).

Nos seus ofícios de 1 e 7 de Novembro ao Conde de Porto Santo, Palmela expende as mesmas ideias, chegando a declarar expressamente que, «sejam quais forem os seus sentimentos», não deve tratar-se «por agora» de novas instituições (*Despachos e Correspondência* *cits.*, págs. 267 e 292). Possivelmente Palmela tinha conhecimento da carta escrita em fins de Outubro por Luís XVIII a Fernando VII, aconselhando-o a conceder uma amnistia e a outorgar uma Carta «fundada nas antigas instituições de Espanha». (Villa-Urrutia, *Fernando VII rey absoluto*, pág. 82).

Trigoso, *Memórias*, pág. 193. Já no cit. ofício de 7 de Novembro ao Conde de Porto Santo Palmela declarava que a Junta só voltaria talvez a reunir-se para pôr ponto nos seus trabalhos, e em 14 do mesmo mês dizia-lhe mais claramente: «A Junta de que sou presidente vai fazer subir o seu voto, reduzido, atentas as circunstâncias, a aconselhar que, em S. M. julgando poder efectuar sem risco de perturbação (...) a convocação dos Três Estados na forma antiga, e sem mais prerrogativas do que as que sempre tiveram neste Reino, deve limitar-se meramente a essa prática, como a única legal e conforme ao juramento que prestou quando subiu ao trono e aos direitos legítimos dos seus suces-

*Como era de esperar, as opiniões dividiram-se, mas acabou por ser aprovada por maioria uma minuta de consulta da autoria do arcebispo de Évora, na qual, em substância, e não obstante um artificial esforço para salvar o decreto de 18 de Junho, se propunha ao monarca... que declarasse em vigor as antigas cortes portuguesas, as quais havia mais de um século se não reuniam. Esta resolução tem a data de 2 de Janeiro de 1824 e com ela findou, de forma pouco brilhante, a actividade da Junta*¹⁶.

Afinal, nem sequer este expediente conseguiu vingar, porque o monarca hesitou em lhe dar a sua sanção. A agitação dos ânimos era cada vez mais pronunciada, a influência do partido absolutista cada vez mais se fazia sentir, e foi só após a Abrilada que D. João VI

soures (...). Creio que feito isto declarará ElRei, por um decreto, que tomará em consideração, na forma e no tempo que melhor lhe parecer, o voto da Junta, e que esta fica dissolvida» (cits. *Despachos*, pág. 274). Temos de convir que, se outros eram os seus sentimentos, dificilmente os poderia disfarçar melhor!

¹⁶ Trigoso, *ob. cit.*, págs. 194 e segs. A dar crédito ao que afirma Palmela, a maioria dos membros da Junta era agora «oposta a toda e qualquer modificação do regimen absoluto», e não foi sem relutância que aprovou a consulta do arcebispo de Évora. Contra esta consulta votaram apenas cinco membros: Ricardo Raimundo Nogueira, Francisco Trigoso, José Maria Dantas, João Pinto de Magalhães e Rodrigues de Bastos (dois dos que sempre tinham votado a favor do governo representativo, D. Manuel de Portugal e o general Stockler, estavam no estrangeiro).

Embora se não conheça directamente o teor da resolução aprovada pela Junta, é natural que ele se ache reproduzido, sem grande alteração, no preâmbulo da Carta de Lei de 4 de Junho. Aí se diz, usando dum sofisma demasiado hábil, que S. M., ao manifestar no dec. de 18 de Junho a intenção de que a Carta de lei fundamental fosse acomodada à forma dos governos representativos estabelecidos na Europa, entendia apenas «que não podia deixar de haver uma representação nacional», mas que esta devia ser tal que estivesse em harmonia com os antigos usos da Nação, e que o ser «acomodada à forma de outros governos representativos» não significava que houvesse de ser idêntica! (Vide o texto completo em Lopes Praça, *ob. e vol. cits.*, pág. 205).

se resolveu — ainda a solicitação de Palmela¹⁷ — a convocar os três estados do reino (*Carta de Lei de 4 de Junho de 1824*)¹⁸. Com esta decisão, para a qual se invocou expressamente o parecer da Junta (dissolvida no dia seguinte), procurou o rei cumprir, nos limites do possível, as suas reiteradas promessas. Criou-se mesmo uma nova junta destinada a preparar «sem perda de tempo» o projecto das instruções necessárias para tornar efectiva a Lei de 4 de Junho e comunicou-se aos governos estrangeiros, por circular do dia 9, que S. M. ia dar com toda a brevidade uma carta de lei fundamental «fundada quanto possível sobre as antigas leis deste reino, aperfeiçoadas como pede o século em que vivemos e tendo em vista as instituições das outras monarquias constitucionais».

Conquanto não pareça, representam ainda assim estas medidas um rasgo de independência, dada a oposição que era de contar encontrassem junto das cortes aliadas¹⁹.

A atitude que estas desde logo assumiram patenteia bem quanto a atmosfera internacional era pouco propícia a qualquer medida deste género²⁰ e explica de sobejo a insistência com que Palmela teve de

¹⁷ A intenção do marquês era, segundo ele afirmou, aproveitar a reunião dos Três Estados para dar a maior solenidade ao testamento que, na sua opinião, D. João VI devia fazer com o fim de pôr fora de dúvida as questões da sucessão ao trono e da Regência (Maria Amália, *ob. cit.*, pág. 443).

¹⁸ Esta carta de lei referendada pelo arcebispo de Évora, que então era ministro da justiça, acha-se reproduzida nos *cits. Documentos para a hist. das Cortes gerais*, I pág. 811, e também em Lopes Praça, *ob. cit.*, vol. II, pág. 204.

¹⁹ São mesmo dignos de nota os termos da circular na parte em que se refere às inovações exigidas pelos novos tempos e ao modelo das monarquias constitucionais. É uma linguagem que faz lembrar a do Decreto de 18 de Junho de 1823 e que flagrantemente contrasta com a da carta de lei publicada quatro dias antes. Compare-se, efectivamente, a passagem transcrita no texto com o raciocínio caviloso reproduzido acima na nota 16. O texto integral da circular de 9 de Junho pode ler-se nos *cits. Despachos*, pág. 229.

²⁰ O próprio gabinete de Paris não se nos mostrava favorável. Vide Soriano, *Hist. da guerra civil*, vol. II, Parte I, págs. 285-287.

recomendar aos seus agentes diplomáticos que tranquilizassem os respectivos governos sobre os termos moderados em que se ia realizar a reunião das cortes ²¹.

Em Janeiro de 1825 ainda Palmela afirma ao Conde de Porto Santo que «parece inevitável, tarde ou cedo, levar-se a efeito a convocação dos Três Estados do Reino, que S. M. nunca perde de vista, e que ansiosamente deseja verificar, para cumprir a sua Real Palavra, várias vezes repetida espontâneamente» ²². Mas o certo é que tudo continuou no mesmo pé, terminando o reinado sem se terem, ao menos, reunido as cortes tradicionais.

Tal é, bosquejado a traços largos, o quadro histórico-político em que se insere o abortado Projecto de Lei Fundamental.

²¹ Vide *Despachos* cit., officios de 10 de Julho e 24 de Agosto, respectivamente a págs. 427 e segs. e a pág. 457. No primeiro destes officios põe-se bem em relevo a diferença fundamental entre o projecto de convocação das cortes e a «nova carta constitucional, como se tratava de fazer no ano passado». Veja-se também o Projecto de convocação dos Três Estados elaborado pela nova junta, o qual se inspira inteiramente no nosso direito público tradicional, cingindo-se estritamente às directrizes da carta de lei de 4 de Junho (cits. *Despachos*, pág. 474).

²² Offício de 10 de Janeiro, nos *Despachos* cit., págs. 526-527.

PROJECTO DA LEI FUNDAMENTAL
DA MONARQUIA PORTUGUEZA,
ORDENADO NA FORMA PRESCRITA
PELO DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1823

A unica Religião da Monarquia Portugueza, e sustentada pelo Estado, foi, hé e será sempre a Catholica, Apostolica Romana. **Rel**

Tolera-se porem o culto publico das Religiões Pagãas ¹ nas provincias ultramarinas, em que elle se acha actualmente permittido ², ou o for para o futuro.

Nenhum outro culto, ainda que tolerado seja, poderá exercitar-se publicamente.

Nenhum Estrangeiro será molestado por sua Profissão religiosa.

A Monarquia Portugueza hé, como sempre foi desde a sua origem, hereditaria, e moderada. **Fo**

O Poder Legislativo reside no Rei, junto com as Cortes de que hé Chefe.

O Poder Executivo pertence a ElRei exclusivamente.

O Poder Judicial dimana de ElRei o qual nomêa os Tribunaes e Juizes, que o exercitão em seu Nome e na conformidade das Leis.

A Pessoa d'ElRei hé sagrada e inviolavel.

Elle sanciona os Projectos de Lei que lhe forem apresen- **Re**

¹ A margem (*riscado*): «2.ª Revista — de outras religioens».

² A margem (*riscado*): «2.ª Revista — por Tratados».

tados tendo sido approvados pelas Cortes: e só depois desta sanccção tem os mesmos projectos força de Lei.

Promulga as Leis, as quaes sem esta solemnidade não podem ter observancia.

Dispoem da Força Armada de terra e mar e a commanda pessoalmente, ou por seus Generaes, como mais lhe aprouver.

Hé o unico Representante da Nação em suas relações externas; e como tal nomêa Embaixadores e outros Ministros, que o devem representar perante os Soberanos Estrangeiros, acreditando-os por suas credenciaes, e dando-lhes as instrucções necessarias para o desempenho da sua missão.

Recebe os Ministros que lhe forem enviados pelas Potencias Estrangeiras; e com elles estabelece communicacões diplomaticas por meio de seus Ministros e Secretarios d'Estado.

Declara a guerra, e faz Tratados de paz, aliança, commercio, subsidios, ou qualquer outra convenção com os Governos estrangeiros. Os Tratados de subsidios devem ser approvados pelas Cortes antes da sua conclusão. Todos os outros lhes hão de ser communicados para se poder fazer effectiva a responsabilidade do Ministerio.

ElRei hé o supremo distribuidor das graças, mercês, distincções e recompensas pela maneira determinada pelas Leis.

Pode perdoar, ou moderar as penas impostas por Sentença; mas sem prejuizo de terceiro.

Hé Protector e Defensor nato da Igreja Lusitana, e Fiscal da manutenção dos justos limites entre o Sacerdocio e o Imperio.

Convoca, proroga, e dissolve as Cortes na forma prescripta pela Lei.

Nomeia o Presidente da 1.^a Camara a seu arbitrio, e o Presidente e Vice-Presidente da 2.^a entre os Deputados que por ella lhe forem propostos pela maneira que abaixo vai declarada.

Não hé responsavel á Nação em caso algum, recahindo

unicamente a responsabilidade sobre seus Ministros e Secretários de Estado.

Faz os Regimentos e Ordenanças necessarias para a execução das Leis e segurança do Estado.

Occorrendo algum caso extraordinario que exija prompta providencia, e deva por sua natureza ser decidido em Cortes, a tempo que ellas não estiverem reunidas, poderá ElRei resolvêlo, tendo ouvido primeiramente seus Ministros e Concelheiros de Estado. Esta Resolução porem será apresentada ás Cortes na primeira Sessão para a approvarem ou reprovarem, respondendo especialmente por ella os Ministros que a houverem aconselhado.

A Successão à Coroa seguirá a ordem regular de Primogenitura e Representação entre os legitimos Descendentes de S.M. o Senhor D. João VI; preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a Pessoa mais velha á mais moça.

No caso de se extinguirem as linhas dos Descendentes de Sua Magestade, será chamada aquella das linhas descendentes da Serenissima Casa de Bragança, a quem competir a preferencia, segundo as regras que ficão estabelecidas³.

Se a Successão da Coroa cahir em femêa, não poderá esta cazar se não com Portuguez: e o marido só terá o titulo de Rei, depois que deste matrimonio nascer hum filho, ou filha.

Os filhos de Pai estrangeiro e Mãi Portugueza, não sendo

³ A margem (*riscado*): «2.ª Revista — A successão à Coroa se regulará pelas Leis fundamentaes estabelecidas nas Cortes de Lamego, e nas de Lisboa de 1698, pelo Alvará de 12 de Abril do mesmo anno.

No caso de se extinguirem as linhas dos descendentes de S. M. o Senhor D. João VI, será chamada, das linhas descendentes da Serenissima Casa de Bragança, aquella a quem competir a preferencia».

Príncipes Soberanos, e tendo nascido e residido sempre em Portugal, poderão ser admittidos à Successão, se as circumstancias o exigirem, e assim for previamente determinado por ElRei e pelas Cortes.

Se o Successor da Coroa for menor, se regulará a Tutoria, e se formará a Regencia do Reino pela maneira determinada na Carta de Lei de 23 de Novembro de 1674⁴.

Se sobrevier a ElRei impedimento fysico ou moral, que lhe não permita exercitar as funcções do Governo, perpetua ou temporariamente; e este acontecimento occorrer em occasião em que as Cortes se achem unidas; os Ministros d'Estado, depois de consultarem os Medicos, e haverem delles huma attestação authentica da mesma incapacidade, a remetterão immediatamente ás Cortes para deliberarem sobre o seu conteudo.

Cada huma das Camaras nomeará então huma Commissão de cinco de seus Membros para verificarem o facto.

Se a conta dada pelas Commissões confirmar a existencia do impedimento do Monarca, declararão as Cortes a Regencia devoluta ao immediato successor (ou ao Concelho que a deve exercitar se elle for menor) com as modificaçoens que exigir a contemplação devida á alta dignidade do Rei impedido.

Se as Camaras discordarem entre si, ou sobre a existencia da incapacidade, ou sobre a limitação dos Poderes da Regencia; pertencerá aos Ministros unidos ao Conselho d'Estado, decidir a questão pela pluralidade de votos, adoptando hum dos dois pareceres pura e simplesmente, sem que lhes seja permittido alterar coisa alguma no parecer que houverem approvado.

Quando as Cortes não estiverem unidas, o Conselho d'Es-

⁴ A margem (*riscado*): «2.ª Revista — na lei feita nas Cortes de Lisboa em 23 de Novembro de 1674.»

tado junto com os Ministros verificará o facto pela maneira que fica referida; e fazendo o competente auto por escripto, se devolverá a Regencia, sem modificação alguma ao immediato Sucessor, o qual dentro de 1 mez convocará Cortes para confirmarem o que se houver feito, e regularem a authoridade do Regente, como lhes parecer conveniente.

O mesmo praticará o Conselho de Regencia quando o Successor do Reino for menor.

ElRei, ou no seu impedimento, o Regente que for successor da Coroa, deixa de ser menor, e toma o Governo do Reino, quando completar a idade de 18 annos, e nunca antes, ainda que seja casado.

Esta regra comprehende hum e outro sexo.

A nomeação e remoção dos Concelheiros e Ministros de Estado, hé privativa d'ElRei. **M**

Os Secretarios d'Estado são responsaveis pelo que obrão, em razão de seu Officio, nos casos, e pela maneira determinada pela Lei, que sobre esta materia se deve fazer.

Para se constituirem responsaveis pelos actos expedidos por suas respectivas Secretarias, devem assignar todas as Ordens que baixarem pelo seu expediente, e que forem relativas ao Ramo de administração publica de que estão encarregados.

Elles podem ser membros de qualquer das duas Camaras, e tem entrada em ambas; mas só votão em aquella em que tiverem assento.

Os Secretarios d'Estado se appresentarão às Camaras nos primeiros dias de suas Sessãoens ordinarias para as informarem por escripto do Estado dos Negocios de suas respectivas Repartições, e proporem as providencias que as circunstancias exigirem; sendo outrosim o Ministro da Fazenda obrigado a dar conta da receita e despesa do Erario desde o tempo das ultimas Cortes.

As Camaras tem authoridade para os chamar ás suas Sessões, quando for necessario, que elles pessoalmente as instrução sobre negocios importantes.

Hé porem livre aos Ministros dar estas instrucções em Sessão publica ou secreta; e até as poderão differir ou negar, se houver razoes de Estado que não permitão a sua communição; ficando neste caso responsaveis por todo o abuso que fizerem desta faculdade.

Haverá hum Concelho d'Estado nomeado por ElRei, cuja authoridade será regulada pelo Regimento que se lhe deve dar.

As Cortes são compostas d'ElRei e dos tres estados do Reino, como sempre forão desde a fundação da Monarquia.

Constão de duas Camaras: a 1.^a formada exclusivamente do Clero e Nobreza; e a 2.^a dos Deputados Eleitos pela Nação.

As duas Camaras nunca podem deliberar juntas, e só devem unir-se para a abertura e cerração das Cortes, ou em outras occasioens de formalidade em que ElRei assim o determinar.

As Cortes são convocadas por ElRei ao menos de 3 em 3 annos.

Cada Legislatura dura 6 annos.

No caso de não serem as Cortes prorogadas por ElRei, no prazo que se determinar para a duração de cada Sessão, devem separar-se por si mesmas, findo o espaço de 3 mezes.

Pode com tudo ElRei dar a Sessão por acabada antes de findar o dito espaço.

Os membros das Cortes são inviolaveis por suas opiniões, manifestadas na Camara a que pertencerem.

Elles não podem ser presos sem ordem da sua respectiva Camara, excepto em flagrante.

As Sessões de ambas as Camaras serão publicas em quanto

durar a discussão das proposições que nellas se debaterem.

Serão porem excluidos os Espectadores quando se passar á votação.

Bastará outrosim o mandato do Presidente ou a petição de cinco membros da Camara para se suspender a publicidade.

Haverá tambem Sessões secretas nos casos que forem declarados no Regimento das Cortes, e em todos os mais em que esta medida for approvada pela pluralidade de votos da Camara respectiva.

As Cortes ordinarias não tem authoridade para alterar a Carta de Lei fundamental.

Quando ElRei julgar que he necessario alterar alguns dos artigos da Carta, convocará sessão extraordinaria, declarando no Diploma da convocação quaes são os ditos artigos e mandando que os Deputados venhão munidos de poderes especiaes para os suprimir ou emendar.

No principio de cada Reinado assignarão as Cortes ao Rei e Familia Real huma Dotação correspondente ao Decoro da Sua Alta Dignidade, a qual não poderá ser ampliada nem diminuida, durante o mesmo Reinado, sem motivo muito urgente.

Esta regra porem não terá lugar a respeito da soma que se assignar para alimentos dos Infantes de hũ e outro sexo ⁵.

As Pessoas Reaes, que tiverem cazas destinadas para a sua manutenção se sustentarão dos rendimentos das mesmas Cazas.

ElRei continua a possuir, e desfructar seu patrimonio hereditario ou adquirido, bem como os bens das Ordens na forma prescripta pelas Leis particulares que regulão a sua natureza, e administração.

⁵ *Riscado:* «A renda da Caza do Infantado constituirá a porção alimentaria de seu administrador».

A 1.^a Câmara (ou Camara do Clero e Nobreza) hé formada de Deputados tirados destas ordens, como sempre se praticou desde a origem da Monarquia; unindo-se porem agora ambas em hũa só Camara.

Os Membros que devem representar o Clero são os Arcebispos e Bispos que forem por ElRei nomeados de entre os Diocesanos.

Depois de huma vez nomeados ficão sendo membros vitalícios.

Na 1.^a Camara não haverá outros membros Ecclesiasticos na sua qualidade de Ecclesiasticos.

A primeira nomeação dos Membros Seculares⁶ será feita por ElRei e tirada da classe dos Nobres até Alcaldes mores inclusivamente, segundo a pratica das antigas Cortes.

O numero dos Membros he indefinido.

Os Lugares dos Membros Seculares da primeira Camara são vitalícios.

Mas he livre a ElRei fazer hereditarios aquelles que houver por bem⁷.

Os Membros da 1.^a Camara devem ser naturaes Portugueses.

Tem assento na Camara aos 20 annos, mas só podem deliberar e votar depois de completar os 25.

Não podem entrar na Camara sem terem ao menos 4:000:000 rs. de renda.

Os Infantes são Membros natos, devendo porem preceder licença d'ElRei para poderem ter exercicio na Camara.

⁶ *Riscado:* «(ou Pares do Reino)».

⁷ *Riscado:* «Hé livre a El Rei nomear os Deputados Seculares da 1.^a Camara, ou para servirem em quanto viverem, ou simplesmente para aquella Legislatura. Tem igualmente a faculdade de os crear hereditarios, se assim lhe parecer conveniente».

O Presidente da 1.^a Camara he nomeado por ElRei para cada Legislatura.

A mesma Camara he o Tribunal em que se julgão as accusações feitas na 2.^a Camara, nos casos, e com as formalidades que estabelecer a Lei Regulamentar.

A 2.^a Camara he formada de Deputados eleitos pelo Povo, 2.^a na forma e com as solemnidades que se estabelecerem na Lei das Eleições.

As Eleições serão directas, sendo os Deputados nomeados pelos Cidadãos que tiverem as qualidades necessarias para serem Eleitores.

O numero dos Deputados será regulado pela mesma Lei em attenção á Povoação do Reino, que para este fim se dividirá em districtos.

Não poderá com tudo o dito numero ser inferior ao de setenta e dois Deputados.

Tanto os Elegendos*, como os Eleitores devem ser natu-raes Portuguezes, e estar no livre exercicio de seus direitos.

Os Eleitores devem ter 25 annos completos.

E possuir bens de Raiz que lhes rendão pelo menos 50\$rs. annuaes; ou outra qualquer renda vitalicia que não seja menor de 200\$rs.

Os Elegendos devem ter 30 annos completos, e hũa renda certa e conhecida que não seja menor de 400\$000 rs. annuaes.

As renovações da 2.^a Camara serão feitas todas de huma vez, e não por partes, sem que por isto se considerem prohibidas as reeleições.

Deverão porem preencher-se os lugares que vagarem

* A margem (*riscado*): «2.^a Revista — *elegendos*: lege: *elegiveis*».

durante a Legislatura pela nomeação de outros Deputados⁹ feita pelos respectivos Eleitores.

Para a Eleição de Presidente, e Vice-Presidente da 2.^a Camara serão por ella propostos a ElRei seis dos seus Membros em hũa só Lista, dos quaes S. M. escolherá os dous que devem ocupar estes lugares.

Alem da Authoridade Legislativa que exercita a 2.^a Camara tem tambem o direito de accusar, perante a 1.^a, os Empregados publicos que a Lei designar, observando as formalidades que pela mesma Lei forem determinadas.

Quando ElRei dissolver as Cortes deverá proceder-se à eleição de novos Deputados da 2.^a Camara, expedindo-se ordem para esse effeito no prazo de 2 mezes depois da dissolução.

As Leis podem ser propostas em qualquer das duas Camaras, ou pelos Ministros d'Estado authorizados por ElRei, ou por qualquer dos Membros da Câmara, aonde se fizer a proposição.

Se a Lei proposta for sobre impostos, ou tributos, deve a sua discussão principiar na 2.^a Camara.

Sendo o projecto de Lei approvado pela pluralidade na Camara aonde for proposto, passa á outra Camara, e se tambem ahi tiver a pluralidade, será levado á Presença d'ElRei para a sancionar, se lhe aprouver.

Só depois de receber esta Sanção, passa o Projecto a ser Lei, e se promulga como tal.

A formação das Leis principiará sempre em cada huma das Camaras pela *questão previa*, discutindo-se se convem fazer Lei sobre aquelle objecto; e sendo decidida affirmativamente, terá lugar a appresentação do Projecto de Lei que se deve ler e discutir, passando a imprimir-se se tiver a seu favor a maioria.

* «Deputados» entre linhas. A margem (*riscado*): «NB. Deputados — 2.^a Revista».

dade de votos. Seguir-se-há ultimamente a segunda discussão; e ficando nella **approved** o Projecto, terão as Cortes concluido as suas funcções, e sobirá o mesmo projecto á Presença d'ElRei para lhe conceder ou negar a sua sancção.

Para que as Leis se fação com a necessaria madureza, mediará sempre o espaço de 8 dias entre hum e outro dos sobreditos tres actos.

Os Projectos de Lei que forem rejeitados não poderão ser outra vez propostos na mesma Sessão.

Os tributos são impostos em Cortes, principiando a discussão, como fica dito, na 2.^a Camara, á vista do orçamento **Ad** apresentado pelo Ministro da Fazenda.

Todos devem contribuir para as despesas publicas á proporção do seu haver, cessando todos os privilegios, de que possa resultar alguma desigualdade a este respeito.

A divida publica he sollemnemente afiançada. Para a sua progressiva extincção se estabelecerão meios convenientes, que não poderão jamais ser distrahidos desta applicação; dando o Ministro dos Negocios da Fazenda conta ás Cortes de o haver assim executado.

Os Magistrados nomeados por ElRei passam de huns lugares para outros, nos casos, e segundo as regras que as Leis estabelecerem. **Pe**

Não podem ser dimittidos se não por delicto a que a Lei tenha imposto esta pena.

Ficão abolidos todos os Juizos privativos e de Commissão e todos os privilegios de foro pessoas.

Desta regra geral se exceptua o privilegio de foro dos Militares, e dos Ecclesiasticos nas causas crimes.

Todos os Cidadãos são iguaes perante a Lei.

Todos são admissiveis aos Cargos e Empregos publicos, **Di**

por mais preeminentes que sejam, huma vez que tenham as habilitações necessarias para os servirem.

A todos he livre o exercicio de suas faculdades fysicas e moraes, dentro dos limites marcados pela Lei, e sem offensa dos direitos de terceiro.

Debaixo destes principios pode cada hum dispôr livremente da sua propriedade real ou pessoal; ou o mesmo proprietario seja hum individuo, ou huma Sociedade ou Corporação.

Se huma necessidade imperiosa do Estado exigir a occupação perpetua ou temporaria de alguma propriedade, deverá o proprietario ser préviamente indemnizado.

Sendo a segurança pessoal hum dos principaes fins das Sociedades politicas, nenhũ Cidadão poderá ser prezo, e muito menos desterrado ou removido, sem culpa formada, excepto nos casos declarados pela Lei.

Todo aquelle que for legalmente prezo, deverá ser solto logo que preste fiança idonea perante o Magistrado que conhece da causa; não sendo o caso d'aquelles em que a fiança for expressamente prohibida.

A Casa da morada do Cidadão he hum asylo para elle e para a sua familia.

Nenhum official publico poderá nella entrar violentamente sem ordem por escripto da competente Auctoridade, salvo nos casos e pelo modo que a Lei determinar.

Toda a pessoa poderá demandar qualquer outra, obtendo para a citação ordem do Juiz que houver de conhecer da causa, sem dependencia de outra alguma formalidade.

Ficão abolidas para sempre a confiscação de bens, a infamia transcendente, a tortura, e os supplicios crueis.

As associações secretas, qualquer que seja o seu objecto, se considerão como instituições perigosas, e contrarias ao bem da Religião e do Estado. Seus membros, e as pessoas que

com elles tiverem relaçoens concernentes ao fim das mesmas associaçoens são reputados inimigos do Estado, e como taes castigados com as penas da Lei.

O direito de petição a ElRei he livre a todo o Portuguez.

Nas que se dirigirem ás Camaras, só se pode requerer o que pertença ao expediente de cada huma d'ellas.

Qualquer particular pode denunciar á segunda Camara os erros ou crimes dos Empregados publicos, cuja responsabilidade ella fiscaliza, para que depois de verificar a justiça da denuncia, possa intentar a competente accusação, perante a primeira Camara.

He livre a todos a publicação dos seus pensamentos por meio da imprensa.

Os abusos desta liberdade serão cohibidos pelo modo que as Leis determinarem.

Ellas acautelarão igualmente os que podem resultar da introduccão de livros vindos de Paizes estrangeiros.

As obras que tratarem ex professo do dogma e Religião Christãa, serão previamente censuradas.

Os Vereadores das Camaras municipaes serão nomeados Go pelos mesmos Eleitores que nomêão os Deputados ás Cortes, e que tiverem domicilio no Concelho em que os Vereadores hão de servir pela forma e tempo que a Lei determinar.

ElRei nomêa os Presidentes das Camaras, que devem ser tirados dos Vereadores.

APÊNDICES

I

RASCUNHO INCOMPLETO DE UMA CARTA DE LEI FUNDAMENTAL

Tendo sido sempre a felicidade dos povos, cujo governo a providencia me confiou, constante objecto de meus disvelos, e paternaes cuidados; e observando que os males de que elles se queixavão, e de que huma facção perfida soube aproveitar-se para fazer a desgraça da Nação, e para a conduzir ao precipicio de que a salvou o Braço do Omnipotente, ou erão meras calumnias inventadas para fins sinistros ou defeitos inseparaveis das instituçoens humanas que mui facilmente se podião emendar, mas que os conjurados exaggeravão para indisporerem os Portuguezes contra o Governo Legitimo, fazendo-lhes esperar felicidades imaginarias que nunca poderião resultar de huma revolução sanguinaria e subversiva dos sãos principios da Politica e da Moral: e havendo tomado na minha mais seria consideraçam tão importante assumpto conheci, não só que realmente existião alguns d'esses vícios, posto que não tão grandes como os facciosos os inculcavão, nem como os que elles mesmos lhes substituirão para firmarem o escandaloso despotismo com que atropellarão os mais sagrados direitos dos Cidadãos: mas que muitos delles procedião de se haverem posto em esquecimento alguns dos usos primordiaes da Nação, que tanto concorrerão em outro tempo para o seu esplendor e prosperidade, e mui particularmente a convocação das Cortes ou Tres Estados do Reino, que sendo frequentes nos primeiros seculos da Monarquia, cahirão pouco a pouco em desuso, e cessarão inteiramente desde o anno de 1598; vindo d'ahi a concluir que fazendo reviver este veneravel estabelecimento nacional, corrigido das imperfeições que teve na sua origem, e que forão causa da sua inteira suppressão; e acrescentando a esta providencia algumas outras que estejam em harmonia com as opiniões do seculo presente, em que os conhecimentos das Sciencias politicas, e económicas se tem adiantado sobremaneira; daria a meus fieis subditos huma Carta de Lei fundamental, que sem as perigosas convulsoens de huma revolução violenta e sanguinaria lhes afiançasse a conservação dos direitos que competem a cada hum dos Membros da Sociedade Civil, mantivesse illeso o principio sagrado da legitimidade e desse vigor e energia ás relaçoens que devem unir o Monarca e seus povos de tal sorte que da combinação

destes elementos se forme hum Governo justo e moderado, que sustentando as prerogativas da Coroa do Reino, proteja e defenda com igual firmeza a propriedade, a segurança, e a liberdade de todas as Classes.

Movido por estas ponderosas considerações Houve por bem crear por Decreto de 18 de Junho do presente anno hũa Junta composta de Membros recommendaveis por sciencia, virtude, e decidido amor da Patria, e presidida pelo Marquez de Palmella do Meu Conselho de Estado e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, á qual encarreguei a redacção do projecto da Carta de Lei fundamental da Monarquia, conformando-se na sua composição com os principios acima referidos. E tendo a mesma Junta desempenhado a sua commissão com o zelo, intelligencia e circumspecção que Eu della esperava, fez sobir á Minha Real Presença o mencionado projecto, que serviu de base á presente Carta de Lei fundamental; que me approvei sancionar com a Minha Real Approvação, modificando em beneficio de Meus leaes subditos o poder supremo que recebi de Meus Reaes Predecessores, e restituindo antigas instituições com os melhoramentos de que necessitão para serem realmente uteis ao Estado.—Por tanto

1. Sou Servido instaurar as Cortes do Reino formadas, como sempre forão, dos tres Estados, Clero, Nobreza e Povo: as quaes porem se unirão em duas Camaras, sendo a primeira composta do Clero e Nobreza, e a segunda dos Procuradores do povo.

2. Convocarei as Cortes de dous em dous annos e todas as mais vezes que as circunstancias fizerem necessaria a sua reunião.

3. Cada Sessão durará... mezes, e só poderá prorogar-se por mais hum mez, se Eu assim o ordenar, ou seja a requerimento das mesmas Cortes, ou por minha immediata resolução.

4. Poderá porem a Sessão ser mais curta se me parecer conveniente prorogar ou dissolver as Cortes antes dos... mezes.

5. Os Procuradores do povo serão eleitos para servirem por seis annos, isto he, em tres Sessões ordinarias.

6. Cessarão porem as suas funcções se as Cortes forem por mim dissolvidas antes de expirar o referido prazo.

7. A Camara do Clero e Nobreza será nomeada immediatamente por Mim, e pelos meus Successores d'entre os individuos destas Classes que erão chamados ás antigas Cortes.

8. O numero de seus Membros he indefinido, mas nunca serão menos de...

9. Os lugares dos Deputados da Camara do Clero e Nobreza são vitalicios; podendo com tudo passar a ser hereditarios aquelles a quem Eu fizer esta mercê.

10. Huma Lei particular determinará a idade, patrimonio e mais circunstancias que devem concorrer para a habilitação das pessoas que entrarem nesta Camara; e estabelecerá as regras que lhe hão de servir de Regimento.

11. A Camara dos Procuradores do Povo será composta de Deputa-

dos nomeados pelas Camaras com as formalidades declaradas na Lei que immediatamente se publicará sobre as eleições; na qual se determinarão as pessoas que podem ser Eleitores e Eleitos, o numero total dos Deputados, os que ha de dar cada districto, o Regimento de suas Sessões e tudo o mais que pertence a este assumpto.

[12 (*riscado*). As funcções das Cortes são — 1. Discutir, e pôr a votos, os projectos de Lei que lhes forem propostos ou pelos meus Ministros de Estado, por ordem Minha ou por algum dos Membros da Camara respectiva.]

II

BASES DUMA LEI FUNDAMENTAL QUE DEVERIA SER ELABORADA PELAS CORTES CONSTITUINTES

BASES

1 — Cortes — 3 Estados — 2 Camaras

Como se formarão?

2 — Leis todas feitas em Cortes

3 — Impostos lançados em Cortes

4 — Responsabilidade dos Ministros

5 — Igualdade na presença das Leis

6 — Liberdade de Imprensa.

Feita a Lei que contenha só estas bases, convoquem-se as Cortes, e sejam authorizadas para trabalharem sobre ellas, e formarem a Lei fundamental em toda a sua extensão.

Em tudo o que não for alterado pela mesma Lei, fica subsistindo o antigo.

